

Jaylton Lopes Jr.
Gláucia Borges

DICIONÁRIO PRÁTICO DE **DIREITO DAS SUCESSÕES**

Conceitos fundamentais
esquematizados

3ª edição
revista, atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

► **HOLDING FAMILIAR**

Na tradução literal da palavra inglesa, “holding” significa conter, segurar, manter, etc. A *holding* familiar possui a ideia de conservação do patrimônio dentro da família. Trata-se de um objeto ou uma característica de uma sociedade e não de um tipo societário. Além de outras áreas, para fins do Direito das Sucessões, vem sendo utilizada com a finalidade de planejamento sucessório. Quando para esse fim, relaciona Direito Civil Sucessório com o Empresarial, além de Direito Tributário. Quando da abertura da sucessão de um dos sócios da *holding*, o que será levado à inventário para partilha são as quotas e não cada bem individualizado, vez que foram incorporados na sociedade e agora fazem parte da pessoa jurídica. A depender da forma que for constituída a *holding*, pode o procedimento de inventário e partilha ser dispensado. Para isso, é necessário que todos os herdeiros sejam sócios, todos os bens do *de cujus* estejam incorporados e que hajam cláusulas específicas de como se dará a transmissão das quotas em caso de falta de algum sócio.

É possível tornar os bens da *holding* inalienáveis e/ou impenhoráveis e/ou incomunicável, desde que haja previsão no contrato social da mesma. A *holding* não blinda, mas protege o patrimônio familiar.

► **HONRADO**

Expressão utilizada para o herdeiro ou legatário que recebe uma liberalidade em um testamento.

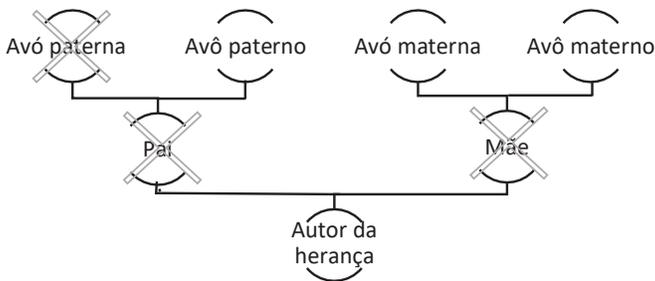


► **IGUALDADE NA LINHA**

A divisão do quinhão hereditário calculado em igualdade na linha representa a concorrência sucessória dos ascendentes que estão no mesmo grau de parentesco, mas distinguidos pela filiação materna e paterna. O art. 1.836, § 2º, dispõe que: “havendo igualdade em grau e

diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna”. Isso quer dizer que caso na sucessão dos ascendentes haja no mesmo grau vivos herdeiros que representem a filiação materna e herdeiros que representem a filiação paterna, se dividirá o quinhão por igualdade nas linhas, ou seja, 50% para a materna e 50% para a paterna. Com relação aos pais, quer dizer que o quinhão hereditário será igualitário, inclusive em caso de multiparentalidade. Após, em graus mais remotos, como dos avós ou bisavós, os quais há mais de uma pessoa em cada grau, dentro de cada linha, o valor é dividido em igualdade por cabeça, conforme ilustração abaixo. Somente na sucessão dos ascendentes que se fala em divisão por “linha”.

- *Ilustração do verbete:*



- *Para facilitar:*

Contextualizando a ilustração: na sucessão de A, seus pais são pré-mortos, seus avós maternos vivos, sua avó paterna pré-morta e o avô paterno vivo. Tocará 50% da herança para cada linha, onde os avós maternos dividirão ela, ficando cada um com 25% e, na linha paterna, o avô vivo ficará com os 50% da linha paterna totalmente para ele.

► IGUALDADE POR CABEÇA

A divisão do quinhão hereditário calculado em igualdade por cabeça significa que a herança será dividida em conformidade com o número de herdeiros que assim forem identificados, ou seja, aqueles que estão

recebendo a herança por direito próprio. Cada um destes que recebem por direito próprio representam uma cabeça e assim, são considerados iguais para fins da partilha. Em regra, as cabeças são consideradas para aqueles que se encontram no mesmo grau de parentesco.

► ILEGITIMIDADE NA SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA

Determinadas pessoas são vedadas pelo legislador de serem contempladas em atos de última vontade. A lei, por questões éticas/morais ou para evitar interferência indevida na manifestação de vontade, impede certas pessoas de figurarem como beneficiárias em testamentos e codicilos tanto como herdeiros (de maneira universal) ou legatários (bem certo e determinado). A vedação está no artigo 1.801 do Código Civil, que determina que não podem ser nomeados herdeiros nem legatários: a pessoa que, a rogo, escreveu o testamento, nem o seu cônjuge ou companheiro, ou os seus ascendentes e irmãos; as testemunhas do testamento; o concubino do testador casado, salvo se este, sem culpa sua, estiver separado de fato do cônjuge há mais de cinco anos; o tabelião, civil ou militar, ou o comandante ou escrivão, perante quem se fizer, assim como o que fizer ou aprovar o testamento. Caso mesmo assim haja a deixa de disposições testamentárias para qualquer uma destas pessoas, serão declaradas nulas, ainda que simuladas ou feitas mediante pessoa interposta⁴⁴.

► ILEGITIMIDADE SUCESSÓRIA

A ilegitimidade sucessória é a falta de capacidade jurídica para receber herança. São as pessoas que, por algum motivo, não possuem as qualidades da lei necessárias para figurarem como herdeiras para todos os fins. Por exemplo: as pessoas jurídicas não possuem legitimidade para serem herdeiros na sucessão legítima; os indignos e os deserdados

44. Código Civil, art. 1.802, *caput*: são nulas as disposições testamentárias em favor de pessoas não legitimadas a suceder, ainda quando simuladas sob a forma de contrato oneroso, ou feitas mediante interposta pessoa. Parágrafo único: presumem-se pessoas interpostas os ascendentes, os descendentes, os irmãos e o cônjuge ou companheiro do não legitimado a suceder.

são ilegítimos a suceder, tanto na sucessão legítima quanto na sucessão testamentária; determinadas pessoas, por razões morais ou éticas determinadas em lei, são ilegitimadas a figurarem como herdeiras ou legatárias no testamento.

► IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO

O ITCMD. No que refere à “causa mortis” – ITCM, é o imposto que incide sobre a transmissão dos bens ou direitos da pessoa falecida para os seus sucessores. É devido por toda pessoa física ou jurídica que receber bens ou direitos como herança. O fato gerador morte faz com que o valor do imposto seja calculado de acordo com a alíquota vigente no momento da abertura da sucessão, ainda que a partilha se dê em momento posterior. A competência desse tributo é Estadual, assim, cada Estado brasileiro possui lei própria com regras acerca da alíquota, de multa incidente sobre o imposto (ou não) por atraso na abertura do inventário, de isenção no pagamento, entre outros. Esse imposto não incide sobre o valor do bem referente à meação de cônjuge ou companheiro sobrevivente. Quanto à doação – ITD, para fins sucessórios, trata-se do imposto que incide sobre a cessão gratuita de direitos hereditários.

■ Contribuição ao tópico:

Súmula 112 do Supremo Tribunal Federal: “O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Súmula 542 do Supremo Tribunal Federal: “Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário”.

► IMPUGNAÇÃO DA VALIDADE TESTAMENTÁRIA

O testamento é um negócio jurídico personalíssimo (art. 1.858 do Código Civil). Como tal, se sujeita aos planos de existência, validade e eficácia. No tocante à validade, deve observar, além dos requisitos do art. 104 do Código Civil, a solenidade exigida para cada espécie de testamento.

A validade do testamento pode ser impugnada por qualquer interessado. Quando a invalidade tiver como causa os requisitos extrínsecos do testamento, a impugnação pode ocorrer na própria ação em que se busca a sua aprovação e arquivamento. Por outro lado, tratando-se de vício intrínseco (ex.: incapacidade, erro, dolo, coação etc.), a invalidade deverá ser alegada por meio de ação própria, a qual deve ser proposta no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.859 do Código Civil (Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro).

► INCORPORAÇÃO DA HERANÇA VACANTE PELO MUNICÍPIO OU DISTRITO FEDERAL

Nos termos do art. 1.819 do Código Civil, “falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância”. Considera-se jacente a herança quando os sucessores não são conhecidos ou quando os sucessores houverem renunciado a ela (herança). Trata-se de um estágio temporário no qual se aguarda o aparecimento de sucessor. Os arts. 738 a 743 do Código de Processo Civil preveem um procedimento especial, cujo objetivo é a arrecadação, guarda e administração dos bens deixados pelo *de cujus* até que eventual herdeiro compareça. Ultimada a arrecadação, o juiz mandará expedir edital, que será publicado na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 3 (três) meses, ou, não havendo sítio, no órgão oficial e na imprensa da comarca, por 3 (três) vezes com intervalos de 1 (um) mês, para que os sucessores do falecido venham a habilitar-se no prazo de 6 (seis) meses contado da primeira publicação (art. 741, *caput*, do Código de Processo Civil). Passado 1 (um) ano da primeira publicação do edital (que ocorre após a declaração de vacância) e não havendo herdeiro habilitado nem habilitação pendente, o juiz proferirá sentença na qual a herança será declarada vacante e será determinada a entrega dos bens ao Poder Público (art. 743 do Código de Processo Civil). A efetiva e definitiva entrega dos bens ao Poder Público, contudo, somente ocorrerá após o prazo de 5 (cinco)

anos da data da abertura da sucessão⁴⁵. Nesse prazo, os herdeiros do *de cuius* podem se habilitar para reclamar a herança. Decorrido o referido prazo sem habilitação de herdeiro, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal.

► INDIGNIDADE

A indignidade é uma forma de excluir um herdeiro ou legatário da sucessão. Trata-se de uma sanção cível de natureza sucessória imposta por sentença judicial que exclui o herdeiro legítimo ou testamentário da possibilidade de recebimento da herança, ou seja, acarreta a perda do direito sucessório. Não há exigência de testamento prévio do ofendido, como ocorre na deserção (*vide*). As causas que ensejam a indignidade são as previstas no art. 1.814 do Código Civil: aos sucessores herdeiros ou legatários: I – que houverem sido autores, coautores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente; II – que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro; III – que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade. Ao contrário da deserção, o legislador cível trouxe apenas essas causas para que a sanção de indignidade seja imposta a algum sucessor. Também, no caso da indignidade, o legislador permite que, em havendo sentença penal condenatória transitada em julgado, não há a necessidade de ação de indignidade (*vide*) para excluir o herdeiro ou o legatário indigno, conforme art. 1.815-A, do Código Civil. Tanto a

45. Prevê o art. 1.822 do Código Civil que “a declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União quando situados em território federal”. Por sua vez, o parágrafo único do citado dispositivo estabelece que “não se habilitando até a declaração de vacância, os colaterais ficarão excluídos da sucessão”.

indignidade quanto a deserdação são formas de exclusão da sucessão, mas possuem diferenças.

- *Ilustração do verbete:*

	INDIGNIDADE	DESERDAÇÃO
Causas	Somente as do artigo 1.814 do Código Civil	Causas dos artigos 1.814, 1.962 e 1.963 do Código Civil
Prazo	04 anos, a partir da abertura da sucessão para propor a ação de indignidade. Contudo, caso haja sentença penal condenatória para qualquer dos casos de indignidade, o trânsito em julgado daquela acarreta a imediata exclusão do herdeiro ou legatário indigno, dispensando a ação de indignidade (art. 1.815-A)	04 anos, a partir da abertura do testamento, para propor a ação de deserdação
Exclusão	Sucessores herdeiros (legítimos e testamentários) e legatários	Herdeiros necessários
Requisitos essenciais	-	Testamento com cláusula de deserdação

► INDIGNOS

Indignos são os sucessores herdeiros ou legatários excluídos da sucessão, declarados por sentença cível.

► INSTITUTO FIDEICOMISSO

Também chamado de *substituição fideicomissária*, o instituto fideicomisso é uma forma de substituição testamentária destinada à prole eventual. Nesse sentido, o testador poderá instituir como herdeiro ou legatário uma pessoa ainda não concebida, denominada fideicomissária e, enquanto seu nascimento não ocorrer e/ou outros requisitos não se cumprirem, a propriedade do bem fideicometido será deixada sob a guarda de outra pessoa, também de escolha do testador, denominada fiduciária. A propriedade do fiduciário é restrita e resolúvel, sendo este o herdeiro testamentário ou o legatário dito de primeiro grau, que assim

se manterá até que ocorra a sua morte, ou a certo tempo ou até que certa condição ocorra, situação que esse bem se transmitirá ao fideicomissário, que é o herdeiro ou legatário de segundo grau. O fideicomisso é sempre provisório/temporário. Essa característica se dá durante a etapa do fiduciário, enquanto este está com a propriedade resolúvel do bem fideicometido. Se caducar o fideicomisso, a propriedade poderá ser perpetuada ao fiduciário. O máximo de substituição que poderá deixar o testador é até o segundo grau, ou seja, um fiduciário (primeiro grau) à um fideicomissário (segundo grau), vez que não pode ficar perpetuando sua vontade após a morte, se deixada substituição para além disso, será nula (art. 1959 do Código Civil). As principais regras do fideicomisso estão entre os artigos 1.951 a 1.960 da lei civil.

▶ **INTERPOSTA PESSOA**

Vide pessoa interposta.

▶ **INVALIDIDADE DO TESTAMENTO**

O testamento é um negócio jurídico personalíssimo (art. 1.858 do Código Civil). Como tal, se sujeita aos planos de existência, validade e eficácia. No tocante à validade, deve observar, além dos requisitos do art. 104 do Código Civil, a solenidade exigida para cada espécie de testamento. A validade do testamento pode ser impugnada por qualquer interessado. Quando a invalidade tiver como causa os requisitos extrínsecos do testamento, a impugnação pode ocorrer na própria ação em que se busca a sua aprovação e arquivamento. Por outro lado, tratando-se de vício intrínseco (ex.: incapacidade, erro, dolo, coação etc.), a invalidade deverá ser alegada por meio de ação própria, a qual deve ser proposta no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1.859 do Código Civil (Art. 1.859. Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro).

▶ **INVENTARIANTE**

É a pessoa nomeada pelo juiz (no inventário judicial) ou pelos herdeiros (no inventário extrajudicial) responsável por representar o espólio. Cabe ao inventariante representar o espólio e administrar os

respectivos bens. O inventariante possui três grandes poderes: **1) Poder de representação (art. 618, I, do Código de Processo Civil):** incumbe ao inventariante representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 75, § 1º, do Código de Processo Civil (“§ 1º Quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte”); **2) Poderes de gestão (art. 618, II a VIII, do Código de Processo Civil):** incumbe ao inventariante: a) administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência que teria se seus fossem; b) prestar as primeiras e as últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais; c) exhibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio; d) juntar aos autos certidão do testamento, se houver; e) trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído; f) prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar; g) requerer a declaração de insolvência; **3) Poder de alienação (art. 619 do Código de Processo Civil):** incumbe ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: a) alienar bens de qualquer espécie; b) transigir em juízo ou fora dele; c) pagar dívidas do espólio; d) fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

▪ *Contribuição ao tópico:*

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 246 – REsp 1566852/SP: *“A contratação de advogado para patrocinar ação de inventário realizada por inventariante que também é genitor do menor que herdará com exclusividade o patrimônio deixado por falecido independe de prévia autorização judicial, pois é ato de simples administração”.*

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 247:

– AgInt no AREsp 802391/RJ: *“O inventariante do espólio tem capacidade de representação e, portanto, pode pleitear a anulação de doações feitas pelo falecido. Art. 75, VII, do CPC/2015”.*

– AgInt no REsp 1953211/RJ: *“As participações societárias da pessoa falecida passam a integrar o espólio a partir do seu óbito, assim, o inventariante será seu representante até o final da partilha, quando a titularidade das ações passará a cada sucessor”.*

► INVENTARIANTE DATIVO

Trata-se de pessoa idônea, estranha à sucessão, nomeada pelo juiz para exercer o cargo de inventariante. Será nomeado sempre que não houver nenhuma pessoa com direito à inventariança (art. 617 do Código de Processo Civil) ou em caso de impedimento daquele que tenha direito à inventariança. O inventariante dativo é responsável pela administração dos bens do espólio e pela condução do inventário. Ele não representa o espólio. Assim, a defesa dos interesses do espólio em juízo será feita pelos próprios herdeiros.

► INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Na onda de desjudicialização de determinados procedimentos, a Lei nº 11.441/2007 passou a permitir a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. O Código de Processo Civil/2015 seguiu essa mesma linha. Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras (art. 610, § 1º, do Código de Processo Civil). Para a lavratura da escritura pública, é necessária que todas as partes interessadas estejam assistidas por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial (art. 610, § 2º, do Código de Processo Civil). Importante registrar que o fato de todos os herdeiros serem capazes e concordes não exclui a possibilidade de o inventário se realizar judicialmente. Nesse caso, há uma faculdade dos herdeiros, que podem optar pela partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz (art. 2.015 do Código Civil).

■ *Contribuição ao tópico:*

Enunciado 600 da VII Jornada de Direito Civil: *“Após registrado judicialmente o testamento e sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial”.*

► INVENTÁRIO E PARTILHA JUDICIAL

O inventário é o procedimento pelo qual são arrolados e avaliados os bens deixados pelo *de cuius*, identificados e relacionados os sucessores e eventuais credores, liquidadas as dívidas, a fim de que o patrimônio remanescente seja partilhado entre os sucessores. Como regra, o inventário se desenvolverá mediante procedimento judicial. Trata-se de procedimento especial de jurisdição contenciosa.

- *Contribuição ao tópico:*

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 246 - REsp 1739872/ MG: *“Devido a universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo, assim há litispendência quando houver processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo de cuius. Arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 616 do CPC, e 1.791 do CC”.*

► INVENTÁRIO NEGATIVO

Trata-se de procedimento por meio do qual o interessado busca a declaração judicial de que o *de cuius* não deixou bens. Tal declaração pode ser importante para: a) impedir uma tributação; b) impedir que as dívidas do *de cuius* recaiam sobre os bens particulares dos herdeiros, já que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; c) permitir a outorga de escritura a compromissários compradores de imóveis vendidos pelo autor da herança, enquanto vivo. Parte da doutrina defende a necessidade do inventário negativo para afastar uma causa suspensiva do casamento. Como se sabe, o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros, não devem casar (art. 1.523, inciso I, do Código Civil). Trata-se de causa suspensiva do casamento. Assim, se o viúvo ou viúva quiser contrair novo casamento antes do inventário, deverá adotar, obrigatoriamente, o regime da separação total de bens (art. 1.641, I, do Código Civil). Para que o novo casamento não se sujeite, obrigatoriamente, ao regime da separação de bens, o viúvo ou viúva poderá ingressar com ação de inventário negativo, objetivando a declaração judicial de que o *de cuius* não deixou bens a inventariar.

► INVENTÁRIOS CONJUNTOS

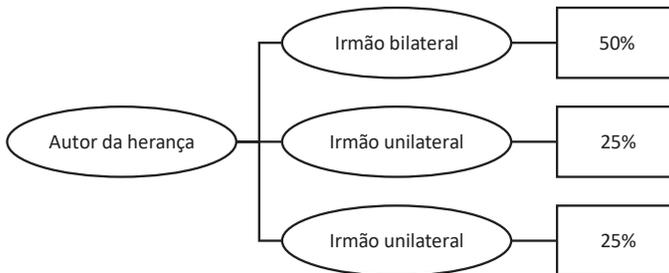
É a possibilidade de cumular inventários quando houver entre eles identidade de sucessores, quando os *de cujus* forem cônjuges ou companheiros, ou quando houver relação de dependência entre um inventário e outro. A cumulação de inventários presta obséquio aos princípios da razoável duração do processo e economia processual. O art. 672 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses autorizadoras de cumulação: **Identidade de pessoas entre as quais devam ser repartidos os bens:** quando os sucessores das duas heranças forem os mesmos. É o que ocorre, por exemplo, quando dois irmãos falecem sem deixar filhos, cônjuges ou pais vivos. Nesse caso, nos termos do art. 1.839 do Código Civil, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau; **Heranças deixadas pelos dois cônjuges ou companheiros:** nesse caso, é preciso que haja identidade entre os herdeiros. Não havendo, não será possível a cumulação. Se os inventários forem requeridos em momentos distintos (ex.: os cônjuges morreram em datas distintas), prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterado o valor dos bens (art. 673 do Código de Processo Civil); **Dependência de uma das partilhas em relação à outra:** é o que ocorre, por exemplo, quando o herdeiro falece no curso do inventário. Como ele tinha direito a um quinhão, o seu inventário poderá tramitar em conjunto com o inventário em que figurava como herdeiro. Contudo, se a dependência for parcial, por haver outros bens, o juiz pode ordenar a tramitação separada, se melhor convier ao interesse das partes ou à celeridade processual (art. 672, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

► IRMÃO BILATERAL

O irmão bilateral, também chamado de irmão germano, é o parente colateral de segundo grau cuja filiação paterna e materna é a mesma do autor da herança, ou seja, tanto o pai quanto a mãe são comuns a ambos. Caso o *de cujus* não tenha descendentes, nem ascendentes ou cônjuge/companheiro, nem tenha deixado testamento ou, sendo este parcial, caduco ou inválido, a sua sucessão, pela lei, será destinada aos colaterais de até quarto grau. Os irmãos são os parentes colaterais em segundo grau, sendo os primeiros parentes da linha transversal, por isso prioritários na regra de proximidade ante aos demais colaterais.

O legislador, no entanto, impõe diferenciação na partilha quando concorrerem na mesma sucessão irmãos bilaterais junto a irmãos unilaterais. O art. 1.841 do Código Civil impõe que os irmãos bilaterais herdarão o dobro do que os irmãos unilaterais herdarem. Assim, caso na sucessão colateral haja a presença de irmãos híbridos – bilaterais e unilaterais –, o cálculo deverá sempre ser dobrado para o irmão bilateral. Para calcular a quota hereditária do bilateral, basta contá-lo como se “valesse por dois”. Se todos os irmãos forem bilaterais ou, se todos forem unilaterais, a partilha será igualitária. Frisa-se que a origem da parentalidade pode ser natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem (art. 1.593, do Código Civil). Nesse sentido, a Quarta Turma do STJ decidiu que é juridicamente possível o reconhecimento de parentesco socioafetivo entre irmãos, mesmo após a morte de um deles.

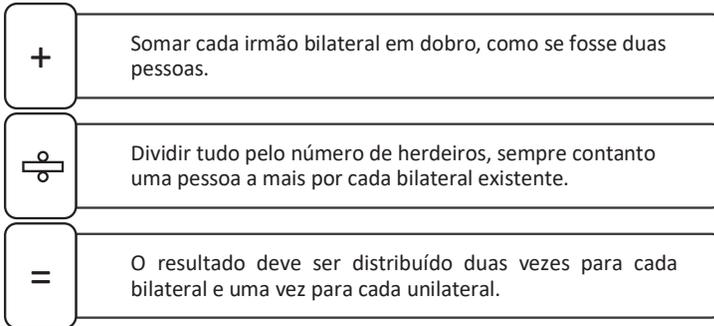
- *Ilustração 1 do verbete:*



- *Para facilitar:*

Contextualizando a ilustração: no caso hipotético, o autor da herança possui dois irmãos unilaterais e um bilateral. Nesse caso, o bilateral deve receber o dobro do que os unilaterais, ficando aquele com 50% e, estes, 25% cada.

■ *Ilustração 2 do verbete:*



■ *Para facilitar:*

Para realizar o cálculo correto da partilha quando há irmão bilateral e irmão unilateral, conta-se cada irmão bilateral em dobro, como se fossem duas pessoas, dividindo-se a herança contando com “essa ou essas cabeças a mais” e, do resultado, soma-se duas partes para o bilateral e apenas uma parte para o unilateral.

Exemplificando: havendo 3 irmãos bilaterais e 1 irmão unilateral, soma-se como se fossem 7 pessoas e divide-se a herança por esse número. 100% da herança dividido por 7 fica = a 14,28%. Assim, cada irmão bilateral deve receber duas vezes esse valor, ficando cada um com 28,58% da herança e, o único unilateral, com 14,28% da mesma.

▶ **IRMÃO GERMANO**

Irmão germano é outra denominação dada ao irmão bilateral (*vide*).

▶ **IRMÃO UNILATERAL**

O irmão unilateral é o parente colateral de segundo grau que uma das filiações, paterna ou a materna, não é a mesma do autor da herança, ou seja, apenas o pai ou a mãe são comuns a ambos. Caso o *de cujus* não tenha descendentes, nem ascendentes ou cônjuge/companheiro, nem tenha deixado testamento ou, sendo este parcial, caduco ou inválido, a sua sucessão, pela lei, será destinada aos colaterais de até quarto

grau. Os irmãos são os parentes colaterais em segundo grau, sendo os primeiros parentes da linha transversal, por isso prioritários na regra de proximidade ante aos demais colaterais. O legislador, no entanto, impõe diferenciação na partilha quando concorrerem na mesma sucessão irmãos bilaterais junto a irmãos unilaterais. O art. 1.841 do Código Civil impõe que os irmãos unilaterais herdarão metade do que os irmãos bilaterais herdarem. Assim, caso na sucessão colateral haja a presença de irmãos híbridos – bilaterais e unilaterais –, o cálculo deverá sempre ser dobrado para o irmão bilateral. Se todos os irmãos forem bilaterais ou, se todos forem unilaterais, a partilha será igualitária.

► ITCMD

É a sigla do Imposto de transmissão *causa mortis* ou doação.

J

► JACÊNCIA

A jacência⁴⁶ é uma fase cujo patrimônio da pessoa falecida sem sucessores conhecidos passa por um procedimento de arrecadação, nomeação de curador e lançamento de editais para se buscar herdeiros. Jacência significa que os bens do *de cujus* estão aguardando algum possível sucessor ser encontrado, pois, caso não o seja, podem esses bens, ao final, passarem para o domínio do Poder Público. Vide *herança jacente* e *procedimento de jacência*.

46. Código Civil, art. 1.819: falecendo alguém sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

► JUÍZO UNIVERSAL DO INVENTÁRIO E PARTILHA

O juízo do inventário é universal, pois compete a ele decidir todas as questões relativas à herança. A competência para o inventário e partilha é disciplinada pelo art. 48 do Código de Processo Civil, segundo o qual “o foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. Parágrafo único. Se o autor da herança não possuía domicílio certo, é competente: I – o foro de situação dos bens imóveis; II – havendo bens imóveis em foros diferentes, qualquer destes; III – não havendo bens imóveis, o foro do local de qualquer dos bens do espólio”. Aberto o inventário judicial, o juiz decidirá todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas (art. 612 do Código de Processo Civil).

▪ *Contribuição ao tópico:*

STJ – Jurisprudência em teses – edição nº. 246 - REsp 1739872/ MG: *“Devido a universalidade do direito de herança, não é possível o ajuizamento de mais de um inventário relativo ao mesmo acervo, assim há litispendência quando houver processos idênticos em que figuram iguais herdeiros e bens do mesmo de cujus. Arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 616 do CPC, e 1.791 do CC”.*

K

*